

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2019.

Dá nova redação a alínea “a” e a alínea “m”, do inciso X, do artigo 77 da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 41, *caput*, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (NR)

Art. 2º O Art. 77, inciso X, alíneas “a” e “m”, da Constituição do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** Compete ao Tribunal de Justiça do Estado:

[...]

X – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

[...]

m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio



Tribunal, inclusive seu Presidente;” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional cuja finalidade é fixar entendimento de que o Reitor, como dirigente máximo de órgão autônomo da administração indireta, goza dos mesmos direitos e deveres de um Secretário de Estado, ocasião em que seus atos administrativos devem guardar simetria de tratamento com os demais auxiliares do poder executivo de estatura gerencial e de natureza especial.

Sendo assim, afetar a competência da Egrégia Corte de Justiça Estadual para processar e julgar o atos da referida autoridade acadêmica, é também prestigiar o papel que a Universidade exerce no contexto constitucional do direito à educação, permitindo que os seus atos administrativos sejam apreciados por um órgão colegiado, cuja experiência e a discussão aprofundada de temas relevantes, dão suporte fático necessário à manutenção das atividades e finalidades dessa Instituição.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AURELINA MEDEIROS
Deputada Estadual

BETANIA MEDEIROS
Deputada Estadual

BRITO BEZERRA
Deputado Estadual

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

CHICO MOZART
Deputado Estadual

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual

DHIEGO COELHO
Deputado Estadual

EDER LOURINHO
Deputado Estadual


EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

GABRIEL PICAÑO
Deputado Estadual




IONE PEDROSO
Deputada Estadual

JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual


JEFERSON ALVES
Deputado Estadual

JORGE EVERTON
Deputado Estadual


LENIR RODRIGUES
Deputada Estadual


MARCELO CABRAL
Deputado Estadual

NETO LOUREIRO
Deputado Estadual


NILTON DO SINDPOL
Deputado Estadual

ODILON FILHO
Deputado Estadual


RENAN FILHO
Deputado Estadual


RENATO SILVA
Deputado Estadual

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual


TAYLA PERES
Deputada Estadual